

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 1999
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000122/96-57
Acórdão : 203-04.965
Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 103.839
Recorrente : HENDERICK MILLER
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

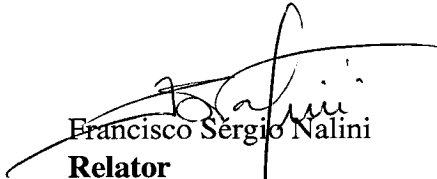
ITR - DITR - Para alterar os dados declarados, o Laudo de Avaliação deve demonstrar o atendimento aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e avaliar o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. **VALOR DA TERRA NUA** - Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido e não havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo, deve ser adotado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm previsto para o município na legislação. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HENDERICK MILLER.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.
 ECVS/cf/gb/eaal



Processo : 13161.000122/96-57
Acórdão : 203-04.965

Recurso : 103.839
Recorrente : HENDERICK MILLER

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 19/21:

“Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições (CONTAG, CNA e SENAR) no valor total de 2.249,96 UFIRs, relativas ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado Fazenda Quatro Irmãos, com área total de 193,1ha, localizado no município de Fátima do Sul (MS).

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº. 8.847, de 28/01/94 e a Instrução Normativa nº. 16, de 27/03/95.

O interessado apresentou a impugnação, à fl. 01, questionando o lançamento do exercício de 1994, alegando, em síntese, que:

- a) o imposto está com o valor elevado em relação ao exercício anterior;
- b) o Valor da Terra Nua também está elevado;
- c) anexa Declaração da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul;
- d) Instrui seu pedido com os documentos de fls. 02 a 10.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente, com as seguintes razões resumidas na ementa:

“ITR-IMPOSTO TERRITORIAL RURAL-EX 1994

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES - CONTAG, CNA e SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000122/96-57

Acórdão : 203-04.965

mínimo o valor declarado pelo contribuinte, e quando superior, obviamente, será o valor declarado.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Irresignado, o interessado apresenta Recurso nas páginas 26/29, onde reitera os argumentados defendidos inicialmente, acrescentando que foi induzido a declarar, de forma errônea, o ITR/94.

Solicita que seja retificado o lançamento, juntando Laudo Pericial à página 31.

É o relatório.



Processo : 13161.000122/96-57
Acórdão : 203-04.965

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso atende às exigências processuais, inclusive a da tempestividade. Dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso de alegação de que houve erro na transcrição de valores da Declaração do ITR/94, tendo resultado em tributação na maior alíquota prevista, tendo em vista a baixa utilização do imóvel.

A autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas; e
- IV - florestas plantadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13161.000122/96-57
Acórdão : 203-04.965

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente, no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 31 e 33.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (fls. 32), demonstra a habilitação legal do profissional responsável pelo aludido Laudo de Avaliação.

Porém, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados

O Laudo em exame se limitou a identificar o imóvel e a descrevê-lo, segundo vários aspectos, portanto, não avaliou o imóvel como um todo e nem os bens nele incorporados, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, circunstâncias essas que o torna imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

Por outro lado, já se formou, nessa Casa, jurisprudência no sentido de se acatar a retificação do Valor da Terra Nua - VTN informado, quando flagrantemente houve erro na sua atribuição, por parte do contribuinte, como veremos na ementa do Acórdão n.º 203-03.065 do ilustre Conselheiro RENATO SCALCO ISQUIERDO:

"ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR - Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido e não havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo, deve ser adotado o valor mínimo da terra nua previsto para o município na legislação. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatórios e devem ser cobrados inclusive no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000122/96-57**Acórdão : 203-04.965**

período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-Lei n.º 1.736/79). A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva. Recurso parcialmente provido." (grifo nosso)

Este é o caso da requerente. Verificamos que a própria decisão já havia verificado o equívoco, ao informar na página 20 que o VTNm oficial resultaria em R\$ 79.191,33, se tivesse prevalecido o valor atribuído pela Receita Federal, ou seja, 449,44 UFIR/ha para o município de Fátima do Sul-MS, e não os R\$ 300.000,00 informados pelo requerente, que representam quase quatro vezes mais o valor atribuído pela Administração.

Nestes termos, concluímos que não há como se atender o pleito do requerente no sentido de alterar os dados cadastrais informados, uma vez que as avaliações apresentadas não atendem a legislação e as normas em vigor, nem as provas foram suficientes para tal fim, por outro lado, acatamos a solicitação de se ajustar o VTNm para adequá-lo ao valor arbitrado pela Administração.

Assim, **dou provimento parcial ao recurso** para retificar o VTNm para 79.191,33 UFIR, excluindo-se as importâncias já pagas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

FRANCISCO SÉRGIO NALINI